

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES
INTERNACIONAIS

Laura Sezerino Diniz

Consequências das violações contra os direitos humanos
durante a ditadura militar: as sentenças da Corte
Interamericana nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog

DOURADOS

Julho, 2024

Laura Sezerino Diniz

Consequências das violações contra os direitos humanos durante a
ditadura militar: as sentenças da Corte Interamericana nos casos
Gomes Lund e Vladimir

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Federal da Grande Dourados
como pré-requisito para obtenção do título
de Bacharel em Relações Internacionais.
Orientador: Prof. Dr. Bruno Boti Bernardi

DOURADOS

Julho, 2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

D585c Diniz, Laura Sezerino

Consequências das violações contra os direitos humanos durante a ditadura militar: as sentenças da Corte Interamericana nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog [recurso eletrônico] / Laura Sezerino Diniz. -- 2024.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Bruno Boti Bernardi.

TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 24.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Ditadura Militar no Brasil. 2. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. Guerrilha do Araguaia. 4. Vladimir Herzog. I. Bernardi, Bruno Boti. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 10 de julho de 2024, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, a aluna **Laura Sezerino Diniz** tendo como título **“CONSEQUÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS DURANTE A DITADURA MILITAR: as sentenças da Corte Interamericana nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog”**.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Bruno Boti Bernardi (orientador), Dra. Déborah Silva do Monte (examinadora) e Dr. Carlos Roberto Staine Prado Filho (examinador). Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Dourados/MS, 10 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO BOTI BERNARDI
Data: 10/07/2024 11:42:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Bruno Boti Bernardi
Orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br DEBORAH SILVA DO MONTE
Data: 10/07/2024 18:58:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Déborah Silva do Monte
Examinadora

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS ROBERTO STAINE PRADO FILHO
Data: 10/07/2024 21:36:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr Carlos Roberto Staine Prado Filho
Examinador

RESUMO

Durante o período da ditadura militar no Brasil (1964-1985) ocorreram diversas violações gravíssimas aos direitos humanos contra os cidadãos brasileiros, principalmente dirigidas a opositores e aliados do PC do B e também a membros da imprensa que tentavam ter uma voz perante a censura ferrenha. Dentre as ditas violações se destacam o caso da Guerrilha do Araguaia e o caso Herzog, que graças à Lei da Anistia tiveram que ser sentenciados pela Corte IDH para que os familiares conseguissem justiça. Assim, esta pesquisa analisa o período ditatorial e ambos casos para que se possa entender as sentenças da Corte IDH e rastrear o cumprimento de tais sentenças pelo Brasil. A investigação foi feita com pesquisa bibliográfica e análise das sentenças como método. Primeiramente aprofundando o conceito de direitos humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em seguida é exposto o contexto histórico da ditadura militar e uma análise sobre a Lei da Anistia. Na pesquisa também são estudados os casos Gomes Lund e o Herzog, o processo até as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por fim, o rastreamento do cumprimento das medidas impostas que, em conclusão, foram parciais e insuficientes para a reparação histórica e para com as vítimas e seus familiares.

Palavras-chave: Ditadura Militar no Brasil; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Guerrilha do Araguaia; Vladimir Herzog.

ABSTRACT

During the military dictatorship in Brazil (1964-1985), several serious human rights violations were committed against Brazilian citizens, targeting, among others, political opponents, allies of the Communist Party of Brazil and also members of the press who tried to have a voice in the face of fierce censorship. Among these violations, the cases of the Araguaia Guerrilla and the Herzog case stand out. As a result of the Amnesty Law, they had to be sentenced by the Inter-American Court of Human Rights so that the respective families could obtain justice. Thus, this research analyzes the dictatorial period and both cases to understand the sentences of the Inter-American Court of Human Rights and also the compliance of such sentences by Brazil. The investigation was conducted using bibliographical research and analysis of the sentences as a method. First, the concept of human rights and the Inter-American System of Human Rights are examined in depth. Then the historical context of the military dictatorship and the Amnesty Law are studied. The research also focuses on the Gomes Lund Case and the Herzog case, the process up to the sentences of the Inter-American Court of Human Rights and finally tracks the compliance with the measures that in conclusion were partial and insufficient for historical reparation and for the victims and their families.

Keywords: Brazillian Military Dictatorship; Inter-American Court of Human Rights; Araguaia Guerrilla; Vladimir Herzog.

Sumário

RESUMO	3
ABSTRACT	4
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I.....	10
CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS.....	10
O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	11
CONTEXTO HISTÓRICO.....	13
CAPÍTULO 2.....	21
A LEI DA ANISTIA.....	21
CASO GOMES LUND – GUERRILHA DO ARAGUAIA.....	23
CASO HERZOG.....	28
CAPÍTULO 3 – AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	30
CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL	30
SENTENÇA CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
BIBLIOGRAFIA	39

INTRODUÇÃO

No século XX, diversos países latino-americanos sofreram com períodos ditatoriais. O Brasil, de 1964 a 1985, foi marcado por diversos atos institucionais e, principalmente, pela ausência de democracia. Nesse período, os brasileiros viveram momentos de censura ferrenha, perseguição política e supressão de direitos. Tal contexto histórico foi marcado por uma série de crimes brutais contra os direitos fundamentais dos cidadãos. Dentre tais crimes, destacam-se, em particular, dois litígios sobre o Brasil levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal em vigência desde 1978, envolvendo a busca de justiça e reparação: os casos Gomes Lund, enviado em 1995 à CIDH, e em 2009 à Corte; e Vladimir Herzog, remetido à Comissão em 2009, e à Corte em 2016.

A partir de 1988, no Brasil, com a instauração da Constituição Federal, implementaram-se normas regidas a partir da dignidade e dos direitos humanos. No entanto, anterior à nova normatividade democrática, encontrava-se a Lei da Anistia brasileira, de 28 de agosto de 1979. Desde sua promulgação, a interpretação judicial ambígua sobre os alcances dessa lei tem infringido tanto os direitos humanos quanto outros preceitos fundamentais estabelecidos na Carta Constitucional, uma vez que foi concedida a absolvição não só aos opositores políticos e seus crimes de ordem política, como era de se esperar, mas também aos agentes do Estado que cometeram crimes comuns bárbaros, pois se insiste em enquadrá-los como se fossem crimes conexos aos crimes políticos anistiados pela legislação.

A República Federativa do Brasil, no artigo 4º da sua Constituição Federal, define que suas relações internacionais devem reger-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Assim, as duas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) deveriam ser cumpridas pelo Estado brasileiro.

Quanto à concepção de direitos humanos, Raz (2007) define o conceito de direito a partir da fórmula: “O sujeito A tem direito ao bem x desde que o interesse do sujeito A sobre o bem x seja importante ou fundamental o suficiente para impor uma obrigação ao sujeito B” (RAZ, 2007). Ou seja, nesse sentido, é possível supor,

como sugere Muñoz (2014), “[...] a existência de um sujeito de direitos (ou com direitos) e um terceiro com obrigações. No caso particular dos direitos humanos, o sujeito deles são todos os seres humanos” (MUÑOZ, 2014).

No que se refere à responsabilidade do cumprimento do exercício dessa concepção em sociedade, Muñoz disserta que:

Entretanto, embora haja uma discussão aberta sobre as obrigações dos "atores não estatais" (tais como empresas multinacionais, rebeldes armados ou grupos paramilitares, por exemplo), as principais obrigações em matéria de direitos humanos são dos Estados. São estes últimos que têm a obrigação de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos dos indivíduos sob a sua jurisdição. (MUÑOZ, 2014, p. 16) (Tradução nossa).

Para o autor, ainda, é dever do Estado garantir a preservação dos direitos naturais do indivíduo e a igualdade de direitos humanos para todos. Para resumir, os direitos humanos são os direitos ou prerrogativas que todas as pessoas possuem apenas por serem seres humanos. Portanto, compreende-se que é dever do Estado garantir tais direitos visto que todos os cidadãos, convivendo em sociedade concomitante com as leis e obrigações legislativas, já nascem nessas condições.

O sistema interamericano de direitos humanos é composto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é um órgão judicial junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e sua jurisdição abrange os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que reconhecem sua competência contenciosa. A instituição desempenha um papel importante na proteção dos direitos humanos ao passo que é o órgão responsável por emitir decisões significativas acerca de justiça e igualdade tanto na América Latina quanto no Caribe.

No que diz respeito às decisões mais marcantes da Corte IDH, destaca-se o caso Gomes Lund e outros vs Brasil, também conhecido como o “Caso da Guerrilha do Araguaia”. Neste caso, a Corte analisou as violações de direitos humanos

ocorridas durante a Guerrilha do Araguaia, um conflito armado que ocorreu no Brasil durante a ditadura militar. A Corte concluiu que o Estado brasileiro cometeu graves violações aos direitos humanos contra os envolvidos, incluindo execuções sumárias, desaparecimentos forçados e tortura.

Essa decisão teve implicações importantes para o país, uma vez que reconheceu a obrigação do Estado, para com as vítimas e seus familiares, de investigar e punir os responsáveis pelas violações. Ademais, a decisão da Corte estabeleceu jurisprudência importante sobre a impossibilidade de aplicação de anistias e argumentos de prescrição para casos de graves violações e crimes de lesa-humanidade, reafirmando a importância dos princípios de justiça e não-impunidade.

Outro caso de grande destaque é o “Caso Herzog vs Brasil”. Vladimir Herzog era jornalista e, devido à sua militância jornalística contra o governo, passou a ser visto como um inimigo do Estado. No dia 25 de outubro de 1975, dirigiu-se para a sede DOI-CODI em Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP, para depor depois de militares o procurarem na emissora no dia anterior. Neste endereço foi torturado e assassinado, os militares forjaram seu suicídio para o povo

Os militares, ao torturarem o jornalista, violaram o parágrafo 14 do artigo 150 da Constituição da época, por isto a família Herzog (Clarice e seus filhos) tentou ajuizar ação por meio da Justiça Federal de São Paulo contra a União. Tinham provas suficientes para descreditar o inquérito policial, e em 1978 o juiz sentenciou que o jornalista havia, sim, sido detido e morrido em razão da tortura sofrida.

Entretanto, após a aprovação da Lei da Anistia de 1979, o inquérito foi fechado outra vez e arquivado. Em 2009 o caso foi levado à CIDH pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL). Devido ao não cumprimento da recomendação da Comissão, o caso foi levado a Corte Interamericana de Direitos humanos em 2016, que sentenciou o Estado Brasileiro a medidas reparativas, com destaque para o dever de processar, investigar e julgar os responsáveis pelo assassinato de Herzog

Objetivos, problemática e justificativa

Este trabalho se iniciou com o objetivo de estudar a violência do Estado na ditadura e toda a impunidade em torno dela, pois a não punição fez com que essa violência se ampliasse ainda mais na democracia, gerando até mesmo tentativas recentes de golpes de estado no Brasil. Nesse sentido, este estudo de caso pretende analisar inicialmente os aspectos gerais da condenação do Estado brasileiro nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog, e então, a partir disso, analisar as consequências das duas sentenças em termos de medidas que foram ou não adotadas pelo Estado brasileiro.

O primeiro capítulo trata primeiramente sobre o que são os direitos humanos e o sistema interamericano de direitos humanos, do contexto histórico, descreve o período da ditadura militar no Brasil e a instauração do golpe de 1964, culminando na Lei da Anistia e no processo de redemocratização do país.

No segundo capítulo, em um breve aprofundamento na questão da Lei da Anistia, o trabalho discorre, ainda, detalhadamente sobre ambos casos e as violações dos direitos humanos, e também sobre os julgamentos e sentenças da Corte contra o Brasil.

No terceiro e último capítulo, será analisado o cumprimento das sentenças da Corte por parte do Brasil, tendo por base relatórios emitidos pela própria Corte IDH e estudos especializados sobre o tema e as tabelas que rastreiam o cumprimento das sentenças do CNJ.

Metodologia

O presente trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica de autores que tratam sobre o período da ditadura e dos direitos humanos, ademais da consulta a fontes primárias, com destaque para documentos, sentenças e relatórios da Corte IDH. O método utilizado foi o estudo descritivo de caso sobre os impactos das duas sentença.

CAPÍTULO I

CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

As relações internacionais atualmente são permeadas pelo ideal de que todos os seres humanos têm uma série de direitos que lhes são inerentes. Os direitos humanos existem para que todos possam ter uma vida digna e sem abusos, com liberdade e amparo para cultivar suas potencialidades. Ou seja, estes direitos foram criados para que todo ser humano tenha condições de vida decente, isto inclui a necessidade de segurança, de subsistência, liberdades individuais, não discriminação e reconhecimento social (GARBIN, 2021). Os Estados são obrigados a promover, respeitar, garantir e proteger os direitos humanos, que são direitos inerentes ao ser humano. Este tema está presente em acordos e tratados, nos fóruns internacionais, encontros diplomáticos, no trabalho de repórteres de imprensa internacional e nacional e ainda nas tensões entre governos e atores não-estatais (ANAYA 2014). “Nas relações internacionais, a proteção dos valores humanos visa promover a coexistência pacífica, próspera e plena da humanidade” (GARBIN, 2021, p.14).

Ao passar a ser também uma questão de Direito Internacional e de proteção internacional, os direitos humanos ultrapassaram o paradigma da autoridade estatal exclusiva sobre os seus cidadãos e demais pessoas sob sua jurisdição doméstica. Anteriormente os Estados eram a única autoridade competente na proteção dos direitos humanos. Consequentemente, a medida pela qual eram ou não protegidos era então arbitrária. Ao passarem a ser de proteção internacional, os Estados perdem sua soberania sobre o assunto, precisando responder à comunidade internacional sobre violações aos direitos humanos.

Em 2011, a Organização das Nações Unidas suspendeu a adesão da Líbia ao Conselho de Direitos Humanos, como consequência do governo de Muamar Gadafi. O Conselho de Segurança já havia levado o caso da Líbia ao Tribunal Penal Internacional (TPI) que então emitiu mandados de prisão contra o ditador, um de seus filhos e o chefe de espionagem do exército, julgados por crimes contra a humanidade (ANAYA, 2014).

Concomitantemente, organizações não governamentais internacionais líderes na defesa e proteção dos direitos humanos no mundo, como Anistia Internacional e Human Rights Watch, monitoravam a situação e exerciam uma forte pressão internacional sobre o governo de Gadafi. O conflito se encerrou graças à pressão internacional de grande parte de governos do mundo que condenavam firmemente as graves e constantes violações dos direitos humanos dos dissidentes durante a guerra civil da Líbia, que foi um marco da "Primavera Árabe" (ANAYA, 2014).

Em 2011, o México recebeu 226 recomendações de órgãos especializados em direitos humanos da ONU, da CIDH e da OEA. A Anistia Internacional e Human Rights Watch, e ainda outras organizações, fizeram dezenas de relatórios, boletins de imprensa, cartas públicas a funcionários e diversas outras medidas, a fim de pressionar o governo mexicano sobre as violações aos direitos humanos no período da luta contra o crime organizado e os assassinatos de jornalistas. Essa interação através das fronteiras do governo mexicano com os atores dedicados a proteção dos direitos humanos se tornou cotidiana (ANAYA, 2012).

Com estes exemplos é possível compreender melhor o que estes órgãos e atores, intergovernamentais e transnacionais, fazem a fim de promover e proteger os direitos humanos nos Estados.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Mundialmente a Organização das Nações Unidas (ONU) se apresenta como o ente preponderante na defesa dos direitos humanos (ZWAAK, HEYNS, PADILA, 2006), porém, com a necessidade de adequação às peculiaridades de cada região mundial, criaram-se agrupamentos regionalizados, ou seja, compostos de países com intuito da proteção de seus povos e de seus direitos fundamentais (DINIZ, AMARAL, OLIVEIRA, 2020). Os sistemas de integração regional atuais são: na África, a União Africana – UA; nas Américas, a Organização dos Estados Americanos – OEA; e na Europa, o Conselho da Europa – CE (ZWAAK, HEYNS, PADILA, 2006).

Atualmente verifica-se a existência de três sistemas estruturados de proteção regional: o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, o Sistema Africano

de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (MARTINI e SIMÕES, 2018, p. 383). Em abril de 1948, a OEA aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, na Colômbia, como o primeiro documento internacional de direitos humanos, anterior até mesmo à Declaração de Direitos Humanos da ONU. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), contudo, foi criada apenas em 1959 e se reuniu pela primeira vez em 1960.

Em 1961, a CIDH começou a realizar visitas in loco a fim de observar a situação dos direitos humanos em um país de maneira geral ou para investigar uma situação particular. Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978. A Convenção definiu os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometeram internacionalmente a respeitar e garantir que sejam respeitados. Criou também a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e definiu atribuições e procedimentos da Corte e da Comissão (CIDH).

O sistema interamericano de direitos humanos (SIDH) é um sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), formado por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A CIDH trabalha em três pilares: o Sistema de Petição Individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estado Membros e a atenção a linhas temáticas prioritárias (CIDH).

A CIDH faz audiências temáticas em diferentes países, relatórios especiais sobre países ou temas, visitas in loco, comunicados de imprensa, relatórios de mérito sobre petições de casos individuais envolvendo violações de direitos humanos, e podem ainda emitir as suas próprias medidas cautelares de urgência ou ainda requisitar medidas de urgência próprias da Corte IDH, as chamadas medidas provisórias. Petições a CIDH podem ser apresentadas por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização da sociedade civil desde que já tenham sido esgotados os recursos da justiça local ou demonstrada a falta de acesso à justiça ou sua extrema e injustificada morosidade. A comissão então analisa se a petição é admissível, e, se for, analisa o mérito com base nos argumentos das partes e evidências. Se a tentativa de solução amistosa falhar entre o Estado denunciado e as partes

peticionárias, e a CIDH considerar que houve violação, ela emite recomendações. Se as mesmas não forem cumpridas, pode enviar o caso à Corte IDH caso o país em questão tenha aceitado a jurisdição contenciosa do tribunal.

A Corte IDH está em funcionamento desde 1978, recebendo casos da CIDH e emitindo sentenças vinculantes após a análise de argumentos e evidências (diferentemente da CIDH, indivíduos e ONGs não podem enviar casos e petições diretamente). O tribunal ainda faz o monitoramento das sentenças e requer que os Estados julgados elaborem relatórios de cumprimento que então são tornados públicos em informes de supervisão disponíveis a todos na sua página eletrônica na internet.

CONTEXTO HISTÓRICO

A instauração e a queda da ditadura militar no Brasil, entre 1964 e 1985, são marcos significativos na história do país, caracterizada pelo autoritarismo e pelo ferimento dos direitos humanos por parte dos militares que assumiram o poder após um golpe de Estado.

Em 31 de março de 1964, as Forças Armadas, lideradas pelo General Humberto de Alencar Castelo Branco, depuseram o então presidente João Goulart. Apesar de algumas tentativas de resistência do então Presidente, Goulart reconheceu sua impossibilidade de oposição aos militares. O presidente norte-americano Lyndon Johnson reconheceu o novo governo apenas horas depois do golpe (CNV, 2014). Com a desculpa de manter a ordem no país, os militares alegaram a necessidade de combater a ameaça comunista como meio de justificar o golpe. Mergulharam, então, o país em uma ditadura caracterizada pela extrema censura, repressão política e violação dos direitos humanos (NAPOLITANO, 2018).

Em 1963, João Goulart tentou implementar diversas mudanças que fracassaram, entre elas, a tentativa de controlar a inflação e retomar o crescimento através do Plano Trienal. Criado pelos ministros do Planejamento e da Fazenda, Celso Frutado e San Tiago Dantas, a intenção era de, a curto prazo, estabelecer regras e instrumentos rígidos para o controle do déficit público e desacelerar a

inflação. Com o fracasso também da reforma-base e do projeto da reforma agrária, o então presidente insinuou que seria apenas através de protestos, a fim de gerar a união da população, pressionando o Congresso Nacional, que mudanças poderiam acontecer (GASPARI, 2014).

Este momento brasileiro estava acontecendo pouco depois da Vitória da Revolução Cubana, também pouco tempo depois de os Estados Unidos romperem relações com o país devido ao alinhamento de Fidel Castro com o bloco socialista. A Guerra Fria estava a todo vapor e por isso os EUA mudara sua relação com os países da América Latina, e se tornaram mais cautelosos em relação às supostas ameaças comunistas, patrocinando cada vez mais ações golpistas no continente (CNV, 2014).

Entre as dificuldades do governo brasileiro, o país vivenciava um momento de grande vitalidade política, o movimento sindicalista se espalhava pelo território assim como manifestações sociais, grevistas, e do suboficialato das Forças Armadas. Este alvoroço político não era visto com bons olhos por diversos setores, e eram recebidos com suspeita principalmente pelos militares que acreditavam ser tudo infiltrações comunistas (CNV, 2014).

Outro ponto de revolta militar, acontecendo concomitantemente, era a agitação entre sargentos e suboficiais que exigiam a mudança da constituição a fim de poderem se eleger. Nas eleições de 1962, três sargentos haviam sido eleitos: Antônio Garcia Filho, Aimoré Zoch Cavalheiro e Edgar Nogueira Borges. Porém, apenas Antônio Garcia Filho conseguiu, de fato, tomar posse do cargo (FICO, 2014).

O movimento estudantil era bastante influente e por isso já sofria forte repressão por parte de núcleos civis integrados em movimentos anticomunistas. A luta por reformas e conquistas trabalhistas também era recebida com violência nos estados opositores de João Goulart, prova deste fato é o Massacre de Ipatinga em 7 de outubro de 1963 em Minas Gerais (CNV, 2014).

O primeiro vislumbre do golpe deu-se em 1963, no dia 12 de setembro, quando centenas de graduados da aeronáutica e da marinha deram início a uma rebelião. Ocuparam prédios públicos em Brasília e realizaram até mesmo prisões

de oficiais e detenção de um ministro do STF e do presidente da câmara dos deputados (CNV, 2014).

Ainda com o plano de incitar a união e a força da população, o presidente João Goulart deu início ao planejamento de diversos comícios a serem realizados em diferentes estados do país, a fim de incentivar o povo a tomar as ruas exigindo as reformas de base. Em seu primeiro comício, no dia 13 de março de 1964, na Praça da República, anunciou dois decretos, um desapropriando as terras ociosas da margem das rodovias e outro que encampava as refinarias particulares de petróleo, além de, ao mesmo tempo, continuar com a pressão para a aprovação das reformas anteriormente planejadas (GASPARI, 2014).

Algumas manifestações contra o governo do presidente ocorreram logo após seu comício, e foi organizada uma rebelião de soldados e marinheiros no Prédio do Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro, exigindo reformas de base e melhores condições de trabalho. A decisão do presidente de anistiá-los após a revolta acirrou ainda mais a tensão entre o governo e os setores militares.

Após esses acontecimentos, Jango optou por participar do evento festivo de comemoração dos 40 anos da Associação dos Suboficiais e Sargentos da Polícia Militar, realizado no Automóvel Club do Brasil. Tancredo Neves, líder do governo na Câmara à época, aconselhou repetidamente Goulart a não comparecer, argumentando que sua presença poderia ser vista como provocativa. No entanto, o presidente não foi persuadido a mudar de ideia. Durante seu discurso no evento, Goulart tentou adotar uma postura conciliatória mas, nos bastidores, se desenvolvia uma conspiração para derrubá-lo (GASPARI, 2014). Depois do comício do presidente João Goulart, o General Castelo Branco começou a tomar medidas para derrubá-lo, enviando documentos reservados aos generais e militares e aos grupos de tropas, causando grande comoção e dando início aos preparativos para o golpe (CNV, 2014).

Em 02 de abril de 1964, estando João Goulart em solo brasileiro, foi declarada a vacância da presidência de maneira inconstitucional, sendo o cargo empossado pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzili, por 13 dias, até ser substituído por Castelo Branco (NAPOLITANO, 2018). Durante esse primeiro momento houve muitas comemorações populares pelo fim do governo de João

Goulart. Ainda no dia 02 de abril, o então ex-presidente partiria para o Uruguai depois de ter escrito uma carta pedindo asilo ao país.

A promulgação do Ato Institucional Número 1 (AI-1), em abril de 1964, marcou o fim do período constitucional reestabelecido em 1946. Deu ao governo militar amplos poderes para prender e cassar políticos e funcionários públicos. No dia 10 de abril já foi divulgada a primeira lista de cassados. Com 102 nomes, contava com 40 congressistas, militares, governadores, sindicalistas, diplomatas e ministros progressistas e os nomes mais influentes da esquerda brasileira. (CNV, 2014). Nesse mesmo cenário, o general Costa e Silva assumiu, por conta própria, o controle do Exército Nacional, criando também o “Comando Supremo da Revolução” que editou o primeiro ato institucional e efetuou as primeiras punições. Com isso, a fonte de poder do General Castelo Branco aumentou a ponto de conquistar o posto de presidência (FICO, 2014). No dia seguinte à publicação da lista, o marechal Humberto Castelo Branco, antes chefe do Estado-Maior, foi eleito presidente.

Nos dias seguintes ao golpe, episódios de brutalidade e tortura se tornaram comuns ao redor do Brasil, principalmente no Nordeste. De acordo com a embaixada norte-americana, nesses dias cerca de cinco mil pessoas foram presas. O momento inicial da ditadura militar caracterizou-se como uma era de grandes transformações econômicas no Brasil, pela modernização da indústria e dos serviços, concentração de renda, abertura de capital ao estrangeiro e pelo endividamento externo (CNV, 2014).

O governo logo passou a adotar medidas anti-inflacionárias radicais para o proletariado e as demais medidas repressivas, que passaram a atingir também aliados civis e políticos do golpe, tornavam impossível a coexistência da Constituição de 1946 com este poder autoritário. Com o AI-4 ela foi oficialmente revogada em dezembro de 1966 (CNV, 2014).

Em resposta a milhares de pessoas que se manifestavam contra o regime, principalmente no Rio de Janeiro, surgiu o principal instrumento da ditadura, o Ato Institucional nº 5. O AI-5, promulgado em 13 de dezembro de 1968 e considerado o mais repressivo de todos os atos institucionais, permitiu a censura prévia, o fechamento do Congresso Nacional e a suspensão de direitos civis, entre eles a

garantia do *habeas corpus* (NAPOLITANO, 2018). O AI-5 possibilitou a cassação de diversos mandatos parlamentares, estabeleceu inquéritos militares sigilosos e o efeito de maior impacto, como supracitado, o fechamento do Congresso Nacional, que passou a funcionar apenas por convocação do presidente (MEZAROBBA, 2010). Esses atos também ampliaram a repressão ao movimento estudantil e à oposição em geral. De modo geral, os atos institucionais fizeram o país vivenciar um período difícil, marcado por grandes atos de repressão à oposição política.

Em 1969 se deu o afastamento do general Costa e Silva, substituído pela junta militar. Em outubro do mesmo ano, se deu o empossamento para o cargo da presidência do general Emílio Garrastazu Médici. Nascia aí uma nova Constituição, a 1ª Emenda assinada pela junta militar (NAPOLITANO, 2018).

A partir da instituição do AI-5, iniciaram-se os “anos de chumbo”. O ato proibiu tanto as manifestações populares quanto o direito ao *habeas corpus* e estabeleceu censura prévia na publicação de livros, revistas, músicas, filmes etc. Nesse cenário, aprofundou-se o período de tortura (GASPARI, 2014). Com a justificativa de manter a ordem e do combate ao terrorismo, existiam porções de tortura nos quartéis, a fim de gerar confissões dos interrogados, que o faziam mesmo não sendo culpados pelas acusações realizadas pelos militares (NAPOLITANO, 2018). Tais violências já aconteciam desde o início da ditadura, mas, após o AI-5, graças à censura ferrenha e monitoramento das principais instituições da sociedade civil, como sindicatos, organizações profissionais, igrejas e partidos, o número de pessoas levadas para “interrogatórios” aumentava exponencialmente.

Acerca disso, Gaspari (2014) relata que:

Usada como instrumento de investigação a tortura transforma-se para a vítima num tormento maior que a própria pena. Ela extrai a confissão através da aplicação do sofrimento ao preso, mas não é a dor pura e simples que o leva a falar. É possível que um prisioneiro confesse ao receber descargas elétricas bem inferiores às que general Massu recebeu. (...) O sofrimento começa ou para, aumenta ou diminui, pela exclusiva vontade do torturador. Ela tanto pode suspender uma sessão para dar a impressão de que teve pena do preso quanto pode avisar que vai

iniciar outra, sem motivo algum, para mostrar-lhe a extensão do seu poder. (GASPARI, 2014, p. 42).

Entre os métodos de tortura utilizados para arrancar essas confissões, pode-se citar o pau de arara, o choque elétrico, o afogamento, dentre outros. Não existiam limites ou moral para proteger o grupo alvo das agressões já que nesse momento mulheres, até mesmo grávidas como foi o caso de Criméia Alice Schmidt de Almeida, e crianças também sofriam nas mãos dos militares (CNV, 2014).

Outro ponto muito importante de se destacar, que teve grande impacto na cultura brasileira, foi o fato de que três grandes companhias de teatro fecharam as portas graças à perseguição da ditadura: Arena, Opinião e Oficina, graças à censura exacerbada após o AI-5. O cenário musical também foi grandemente afetado por esse período. A música popular brasileira que, frequentemente, continha letras com mensagens de força e resistência ao governo, era vetada. Muitos artistas da música e do teatro foram exilados, a exemplo de Gilberto Gil, Caetano Veloso, Chico Buarque, Augusto Boal, José Celso Martinez e Geraldo Vandré. O material que circulava em jornais e revistas também era revisado pelo governo militar e frequentemente por eles vetado. O mesmo acontecia com reportagens televisivas, programas de rádio e a publicação de livros (NAPOLITANO, 2018).

Este período da ditadura militar deixou um legado complexo na história do Brasil, com divisões profundas na sociedade e um legado de repressão política e crescimento econômico desigual.

Em 1974, o General Ernesto Geisel ascende à presidência, dando início à fase que ficou marcada pela abertura da política brasileira que se estendeu até o final do período ditatorial. O Ministério de Relações Exteriores passou a facilitar a emissão de passaportes e conceder títulos de nacionalidade aos cidadãos que se encontravam fora do país por motivos políticos. Nesse período, houve também a revogação do AI-5 (MEZAROBBA, 2010).

As guerrilhas foram exterminadas durante essa fase da ditadura. Esses grupos formavam resistência, lutando para que o país se restabelecesse como uma democracia. A criação dos DOIs – Destacamentos de Operações de Informações, criados por Emílio Médici e Orlando Geisel em 1970, também foram chave na

perpetração de mortes e torturas, uma vez que era para estes locais que os presos políticos eram encaminhados (GASPARI, 2014).

O governo Geisel foi marcado por algumas características. Em concordância com o restante do período da ditadura, a vigilância repressiva generalizada foi mantida, ou seja, censura contra a imprensa, prisões, torturas e assassinatos. Concomitantemente, houve revisões institucionais que tinham o intuito de manter o autoritarismo do regime apesar de circunstâncias diversas que exigiam maiores graus de abertura e flexibilização política. No final de seu mandato, após as candidaturas para o presidente seguinte, Geisel envia ao Congresso a Emenda Constitucional nº 1, que impedia o partido político MDB de participar da votação para presidência, mas que também abolia o AI-5. (CNV, 2014).

Em 15 de outubro de 1978, acontece a posse do General João Baptista Figueiredo. Durante o seu governo até 1980, o movimento de luta pelos direitos sociais e mudança econômica tomaram força. Desde 1978 também havia uma intensa movimentação acerca da anistia, que foi aprovada finalmente no governo Figueiredo. Segundo Napolitano (2018):

Em novembro daquele ano realiza-se o Congresso pela Anistia, dando consistência às reivindicações da campanha que não apenas pediam “anistia, ampla, geral e irrestrita”, mas exigiam punição para os torturadores, informações sobre os desaparecidos e incorporavam a luta pelas “liberdades democráticas” e pela “justiça social” cobrindo todo o arco das oposições. A campanha queria ter um caráter aglutinador das oposições, ao mesmo tempo em que se inseria no ciclo maior de mobilização contra o regime, iniciadas em 1977. (NAPOLITANO, 2018, p. 297)

Nesse cenário, em 1979, as movimentações a favor de um projeto que regulamentasse a Lei da Anistia cresceram, já que nesse momento não existia consenso entre os parlamentares sobre como deveria ser a anistia. A partir disso, no mesmo ano se deu a aprovação da Lei nº 6.683, conhecida como a Lei da Anistia. Essa lei foi fundamental no sentido de restabelecimento do ambiente político (NAPOLITANO, 2018), muito embora com resultado diferente daquele pretendido pelos movimentos sociais e populares. Desde o início da sua vigência, tem prevalecido a interpretação pelo Judiciário, e boa parte da elite político-

institucional, de que a lei de anistia foi recíproca, absolvendo inclusive os crimes comuns praticados pelos agentes da repressão com o manto da impunidade (CNV, 2014).

Em 17 de outubro de 1979, foi enviado ao Congresso um projeto de lei com o intuito de extinguir os dois partidos políticos existentes (Arena e MDB) em nome da criação de novos partidos. Isto foi um marco da transição do regime autoritário de volta ao democrático. Em 13 de novembro de 1980, o Congresso aprovou a emenda constitucional que estabelecia novamente eleições diretas para governador.

Porém, próximo às eleições de 1982, o governo retorna a seu autoritarismo político com o intuito de permanecerem no poder. Foi decretado que o eleitor deveria votar pela chapa integral do partido, com o mesmo voto partidário para governador, senador, deputado federal, deputado estadual, prefeito e vereador, sob pena de anulação em caso contrário.

Em maio o Congresso Nacional recebe a Emenda Constitucional que tinha a finalidade de alterar o Colégio Eleitoral responsável pelas eleições para presidência. Em 25 de junho a emenda foi aprovada, extinguindo exigências na formação de partidos e devolvendo ao Legislativo prerrogativas que haviam sido revogadas desde 1964. (CNV, 2014).

CAPÍTULO 2

A LEI DA ANISTIA

Para entender por que os casos da Guerrilha do Araguaia, Vladimir Herzog e todos os outros inúmeros crimes bárbaros da ditadura continuam impunes até hoje, mesmo depois da redemocratização e das duas sentenças condenatórias da Corte IDH, primeiro é preciso entender a questão da Lei da Anistia.

Não houve consenso durante a formulação da lei entre opositores e aliados da ditadura. Havia na oposição democrática os que desejavam a anistia ampla, geral e irrestrita apenas para presos, perseguidos e exilados políticos. Porém, o regime e seus apoiadores, responsáveis pela estrutura repressiva, defendiam uma autoanistia de impunidade para absolver os crimes de torturadores e outros agentes do Estado envolvidos em abusos dos direitos humanos. Dada a posição de força do governo militar, ainda em plena ditadura, foi aprovada finalmente uma anistia limitada. Esta lei, além de ainda manter muitos presos políticos encarcerados, que só seriam libertados aos poucos tempos depois, deu espaço para que os militares a usassem em defesa própria, sob o manto de uma interpretação sobre a sua suposta bilateralidade e reciprocidade (REIS 2010). A lei da anistia tinha o intuito de preparar a transição do regime para outra forma de composição governamental, que incorporasse novas forças políticas, mas ainda sob a tutela militar (LEMOS, 2002).

Apesar de diversas organizações pela anistia terem nascido durante a ditadura – Movimento Feminino pela Anistia e muitos Comitês Brasileiros pela Anistia - a lei seguiu unicamente os interesses do governo autoritário. Os interesses que prevaleciam no governo eram a suposta pacificação dos ânimos nacionais, o esquecimento dos envolvidos com a ditadura e, sobretudo, o não esclarecimento da verdade e a não promoção de justiça (MEZAROBBA, 2006). A Lei excluía os condenados pela “prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”, mas incluía os acusados de “crimes conexos” a crimes políticos. Essa figura dos crimes conexos, contrariando toda a doutrina jurídica, foi e continua a ser usada para defender a impunidade de crimes como tortura, assassinato, entre outros (LEMOS, 2002). Isto deu um caráter de reciprocidade à lei, o que também

foi propagandeado como suposto símbolo do “espírito da reconciliação” que teria passado a existir neste período.

O descontentamento das famílias das vítimas com essa lei levou à Lei nº 9.140, de 1995, denominada de Lei dos Desaparecidos Políticos, que foi um marco porque formalizou o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações dos direitos humanos ocorridas durante a ditadura. A lei dos desaparecidos deu direitos aos familiares de desaparecidos a atestado de óbito e indenizações, todavia, cabia a estes mesmo familiares provar que os desaparecidos haviam sido de fato vítimas de arbítrio e apresentar os indícios sobre as circunstâncias das mortes (KOERNER E ASSUMPÇÃO, 2009).

Em resumo, a interpretação judicial hegemônica sobre a Lei da Anistia de 1979 vem protegendo culpados de graves abusos da justiça desde que foi aprovada. A constitucionalidade da lei foi confirmada em 2010 pelo STF, no curso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, apesar da decisão da Corte IDH de que ela viola as obrigações legais internacionais do Brasil (Human Rights Watch, 2022).

A CIDH anunciou, em 14 de abril de 2009, que não se aplicam anistias e prescrições a crimes de lesa-humanidade que ocorreram durante a ditadura militar. O diretor da divisão das Américas da Human Rights Watch, José Miguel Vivanco, afirmou que “o Brasil não promoveu julgamentos (...) para apurar os crimes muito graves que foram cometidos, está atrasado em relação aos países da região no que diz respeito à responsabilização por abusos do passado”.

O período final da ditadura continha o “espírito da reconciliação” e da impunidade, e por causa dele foi impedida a averiguação de crimes de tortura e assassinato praticados pelos membros do serviço de segurança acobertados pelo governo (LEMOS, 2002). Porém, de acordo não só com os peticionários dos casos Herzog e Gomes Lund, mas também como ordens expressas da CIDH e Corte IDH, “O Brasil tem o dever de investigar integralmente e levar a julgamento violações aos direitos humanos cometidas no passado, independentemente da existência da Lei da Anistia” (Vivanco, Human Rights Watch 2009).

CASO GOMES LUND – GUERRILHA DO ARAGUAIA

Órgãos federais do governo, como a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que inicialmente tinham o intuito de auxiliar no desenvolvimento das regiões, durante a ditadura pressionavam pela expropriação das terras dos lavradores como uma maneira de forçar o desenvolvimento. A luta pela terra afastou os militares da reforma agrária e os aproximou dos grandes proprietários e do grande capital, e o governo militar concedeu incentivos fiscais aos grandes empresários na ocupação da Amazônia, fez grandes concessões de terra a grupos e corporações. Para se protegerem, os pequenos trabalhadores rurais se uniam em sindicatos, entre outras iniciativas. Tais questões eram de conhecimento da direção do Partido Comunista do Brasil (PC do B), favorável à luta pela reforma agrária e a um projeto revolucionário de inspiração maoísta, com foco na ação armada no campo (SOUSA, 2019).

De acordo com O *Diário Da Guerrilha do Araguaia*, os primeiros militantes chegaram à região do Araguaia por volta de 1966, com o intuito de fugirem da perseguição política da época. No ano seguinte, mais pessoas se juntaram ao grupo e se instalaram ao longo do rio Araguaia, principalmente em uma região conhecida como ‘Bico do Papagaio’, na divisa entre os estados do Pará, Maranhão e Tocantins (na época ainda Goiás) (SOUSA, 2019).

Entre 1970 e 1972, outros membros do PC do B se juntaram ao grupo, até que somaram um número de cerca de 69 guerrilheiros, cujo objetivo era conseguirem sobreviver na mata fechada como preparação para a guerrilha. Como a estratégia do movimento guerrilheiro era justamente manter o movimento em segredo, inseriram-se e se misturaram com os camponeses. Assim, aprenderam a cuidar da terra, fazer um roçado e conhecer a floresta, porém, mais importante do que isso, foi que aprenderam o modo de vida da população que ali vivia, esquecida pelo Estado, principalmente no que se referia a serviços públicos básicos de educação e saúde. Os guerrilheiros, chamados de paulistas pelos camponeses, prestavam então estes serviços básicos fundamentais aos moradores o que os aproximou destes camponeses e garantiu sua confiança e respeito (SOUSA, 2019).

A região foi escolhida também porque os guerrilheiros acreditavam que o local era conveniente a uma luta armada deflagrada, principalmente porque assim tinham o compromisso da revolução por meio da organização popular, em específico, a do campesinato. Os paulistas se dividiram em três destacamentos, A, B e C, que, por sua vez, eram divididos em outros três subgrupos. (SOUSA, 2019).

O destacamento A atuava com 22 combatentes sob a liderança de André Grabois e Antonio de Pádua Costa, e se encontrava na região de São Domingos do Araguaia e São Joao do Araguaia. Destacamento B contava com 23 combatentes sob a liderança de Osvaldo Orlando Costa e José Humberto Bronca, e se fixou próximo à Palestina do Pará, Brejo Grande do Araguaia e São Geraldo do Araguaia. Destacamento C com 20 combatentes, sob o comando de Paulo Mendes Rodrigues e José Toledo de Oliveira, atuava próximo à Serra das Andorinhas. Os destacamentos tinham suas bases em locais variados, porém estavam todos sob o comando da Comissão Militar (CM), constituída por quatro membros e liderada pelo chefe guerrilheiro Mauricio Grabois (SOUSA, 2019).

Entre 1970 e 1971, mais militantes se juntaram aos guerrilheiros, e no mesmo período o Exército realizou duas operações: *Carajás e Mesopotâmia*. Oficialmente o objetivo destas operações era conhecer a área, exercitar e treinar suas tropas para combate na selva. Extraoficialmente, pretendiam descobrir informações sobre as atividades guerrilheiras. Em 1972, o Exército iniciou a *Operação de Informações* para investigar e vigiar a população a fim de encontrar os guerrilheiros. A operação foi bem sucedida, mas existem divergências sobre o porquê do êxito. No *Relatórios das Operações Contra Guerrilheiras do Exército*, foi graças à prisão de desertores da guerrilha que haviam retornado a suas casas, porém, é de conhecimento geral que o Exército estava monitorando o andamento da guerrilha e sabia da presença do PC do B na região. Tais informações foram adquiridas sob pressão e ameaça aos camponeses, ou ainda após a tortura dos moradores da região e de combatentes detidos (SOUSA, 2019).

Em 1972 ocorreu o primeiro confronto com ataques do Exército aos destacamentos, o que marca oficialmente o início da Guerrilha do Araguaia. Um grande contingente de soldados dos estados adjacentes foi chamado para a região a fim de resolver o conflito, uma vez que, se os guerrilheiros fossem bem sucedidos,

ondas de protestos contra a ditadura se espalhariam pelo país, e o Exército perderia o controle da região e conseqüentemente os projetos governamentais pretendidos (SOUSA, 2019).

Nesta época foram construídos quartéis e houve o aumento do efetivo militar na área. Isso mudou a rotina dos moradores de Xamboiá, Marabá Aragatins e dos demais povoados encontrados próximos aos batalhões do Exército, pois se iniciou uma guerra psicológica para combater os chamados terroristas. Os soldados eram instruídos a como tratar a população local, com cordialidade e respeito, a fim de que confiassem no Exército e assim se tornassem fontes de informação sobre o paradeiro dos guerrilheiros. (SOUSA, 2019).

Os órgãos federais, como o Incra, se responsabilizavam em fazer melhorias na região, melhorar a estrutura de locomoção e oficializar a posse de terra aos camponeses. A intenção poderia aparentar ser a de beneficiar os lavradores, porém, o real objetivo era fazer melhorias para movimentação mais hábil das tropas. O Incra agilizou processos de posse de terras dos camponeses, concedeu terras para as famílias que colaboravam e ainda implantou agrovilas a fim de dificultar o acesso dos guerrilheiros aos locais (SOUSA, 2019).

A Ação Cívico Social (Aciso), prestação de serviços básicos à população, aconteceu perto das bases militares de Xamboiá e Araguatins. Ofereciam serviços de saúde e odontologia, palestras a respeito de educação sanitária, distribuição de medicamentos e comida e ainda atividades para a educação cívica de jovens e crianças. No *Relatório de Ações Psicológicas e Aciso* é evidente que a intenção era atender a população carente aproximando-a das Forças Armadas e assim ter o apoio na investida contra os guerrilheiros. O conflito atraiu a atenção governamental para a região, mas a precarização da localidade não foi resolvida (SOUSA, 2019).

Ainda como parte da guerra psicológica, os militares confeccionavam panfletos que eram então distribuídos. Os primeiros estabeleciam regras a serem seguidas para a rendição de guerrilheiros. Depois, mostravam fotos de terroristas presos (com ênfase em seu estado físico) e tinham mensagens supostamente de seus próprios punhos dirigidos a companheiros. Tinham a intenção de rechaçar a moral do considerado grupo terrorista e levá-los à deserção (SOUSA, 2019).

Entre maio e outubro de 1973, os militares passaram a investir em atividades de inteligência. Na *Operação Sucuri* infiltraram agentes entre os camponeses, com propagandas e, beneficiando a população, conseguiram recrutar os “bate-paus” – pessoas locais familiarizadas com a região que atuavam como guias para os militares na floresta. Assim se iniciou a *Operação Marajoara*, cujo objetivo era a eliminação total da guerrilha, e que durou de outubro de 1973 a abril de 1974 (SOUSA, 2019).

Essa ofensiva contou com um número maior e mais bem preparado de soldados. Os guerrilheiros estavam, graças às ofensivas anteriores, em um número bem reduzido e em desvantagem contra o efetivo militar. Os militares avançaram de diferentes pontos da Rodovia Transamazônica, pelas cidades de São Domingos do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia e Palestina do Pará. Com a ajuda de helicópteros, em 25 de dezembro de 1973, o Exército cercou o destacamento A, o que causou a queda do CM. Não há confirmação de quantos foram mortos nesta ofensiva, mas o *Diário* afirma que as ofensivas foram intensas e por toda a floresta. A Guerrilha do Araguaia termina com a eliminação dos últimos guerrilheiros em abril de 1974 (SOUSA, 2019).

Uma pesquisa feita por Campos Filho mostra que os guerrilheiros presos no decorrer desta ofensiva foram mortos sob tortura ou fuzilados. Major Sebastião Curió Rodrigues de Moura estava no comando da operação, e permaneceu no controle da região mesmo após o fim do conflito. Foi o major que também comandou a “Operação Limpeza”, cujo propósito era eliminar os rastros da luta armada na região do Araguaia por meio da ocultação dos cadáveres. Existem sinais de que alguns corpos foram jogados na Serra das Andorinhas e outros enterrados em locais de acesso difícil e restrito, e, assim, o Estado encobriu o ocorrido (SOUSA, 2019).

A partir de uma petição apresentada em 7 de agosto de 1995 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas em nome dos desaparecidos da guerrilha do Araguaia e seus familiares, o caso foi enviado à CIDH, depois da longa demora de uma ação judicial doméstica que se arrastava no Brasil desde 1982. A demanda se referia à alegada responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas.

Entre elas, membros do PC do B e camponeses da região como resultado de operações do Exército brasileiro entre 1972 e 1975 que tinham o intuito de erradicar a Guerrilha do Araguaia (SOUSA, 2019).

Em 26 de março de 2009, seguindo os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a CIDH submeteu à Corte IDH uma demanda contra a República Federativa do Brasil, após o país ter ignorado suas recomendações iniciais. A Comissão submeteu o caso à Corte porque o Estado usava a Lei de Anistia nº 6.683/79 como pretexto para justificar o fato de não ter realizado e de não se propor a realizar uma investigação penal para julgar e punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 pessoas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva, única integrante da guerrilha cujo corpo havia sido localizado em 1991, no cemitério de Xambioá. No Brasil, ademais, aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, os recursos judiciais de natureza civil não tinham sido efetivos em obter informações sobre a guerrilha, uma vez que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiam indevidamente este acesso à informação (Corte IDH, 2010).

O desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à informação e à verdade afetaram negativamente integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada. Por isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte IDH que declarasse o Estado responsável pela violação dos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ainda com as obrigações previstas nos artigos 1,1 (obrigação geral de respeito à garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno). Por isso, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de medidas de reparação (Corte IDH, 2010). O processo da sentença da Corte IDH no caso será aprofundado no próximo capítulo.

CASO HERZOG

Vlado Herzog, nascido na Iugoslávia, mas criado em São Paulo (SP), ao se naturalizar brasileiro passou a assinar como Vladimir Herzog a fim de ser mais facilmente aceito. Coursou Filosofia na Universidade de São Paulo, e em 1959 iniciou sua carreira de jornalista no jornal O Estado de São Paulo. Neste trabalho cobriu a inauguração de Brasília, a visita de Jean Paul Sartre ao Brasil e ainda a posse de Jânio Quadros. Também se dedicou à produção cinematográfica ao produzir o documentário em formato de curta-metragem Marimbás e participar de duas outras obras, Subterrâneos do futebol de Maurice Capovilla, e Viramundo de Geraldo Sarno (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG).

No início da década de 1960, casou-se com Clarice Herzog, e em 1963 começou a trabalhar com televisão. Dois anos depois foi contratado pelo Serviço Brasileiro da BBC e se mudou para Londres, onde teve seus dois filhos, Ivo e André. Neste período teve a oportunidade de conciliar o jornalismo e o cinema, desvendando as possibilidades da produção e televisão (CELA; SILVA, 2017, p. 38).

Depois de concluir o curso de produção em televisão educativa, regressou ao Brasil, e durante a ditadura militar começou a se posicionar e militar politicamente contra o governo. Alinhou-se ao comunismo e, recorrendo ao fato de ser jornalista, valia-se de veículos de imprensa para fazer críticas ao governo (CELA; SILVA 2017, p. 34).

Na TV Cultura, primeiramente coordenou a redação do jornal Hora da Notícia a convite de Fernando Pacheco Jordão, seu amigo, mas ficou apenas até 1974. Retornou para a TV Cultura em setembro de 1975 ao assumir a Direção de Jornalismo, um mês antes de ser levado para questionamento nos porões do DOI-CODI (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG).

Graças à sua militância jornalística contra o governo, passou a ser visto como um inimigo do Estado. No dia 25 de outubro de 1975, dirigiu-se para a sede DOI-CODI em Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP, para depor depois de militares o procurarem na emissora no dia anterior. E neste endereço foi torturado e

assassinado. Não obstante, os militares forjaram seu suicídio. A mentira não se sustentou, e em seu lugar ficou a cólera das mais de oito mil pessoas que comparecera à missa de 7º dia de Vladimir Herzog na Catedral da Sé.

Os militares, ao torturarem o jornalista, violaram o parágrafo 14 do artigo 150 da Constituição da época. Por esta violação, a família Herzog (Clarice e seus filhos) tentou ajuizar ação por meio da Justiça Federal de São Paulo contra a União. Tinham provas suficientes para descreditar o inquérito policial que afirmava o suicídio. Em 1978, o juiz sentenciou que o jornalista havia sim sido detido e morrido em razão da tortura sofrida.

Todavia, após a aprovação da Lei da Anistia de 1979, o inquérito foi fechado outra vez e arquivado. Em 2009 o caso foi levado à CIDH pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEIJIL). Em 2015, depois de seis anos, a CIDH, no “Relatório de Mérito nº 71/2015”, afirmou a responsabilidade do Estado pela violação dos direitos à vida, liberdade e integridade pessoal. Por isso recomendou a identificação e investigação dos responsáveis.

Devido ao não cumprimento da recomendação o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos humanos em 2016. A Corte em 2018 declarou então o Brasil responsável pela violação do direito a garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8,1, 25,1, 1,1 e 2 da Convenção Americana e também artigos 16 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura); violação do direito de conhecer a verdade de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog (artigos 8 e 25 da Convenção Americana); violação ao direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção Americana), (CORTE IDH, 2018). Assim a Corte sentenciou o Estado Brasileiro a medidas reparativas, com destaque para o dever de processar, investigar e julgar os responsáveis pelo assassinato de Herzog. Tal como no caso da guerrilha do Araguaia, considerado uma grave violação de direitos humanos, no caso Herzog o assassinato foi considerado um crime de lesa-humanidade, igualmente imprescritível e não anistiável. O processo da sentença da Corte IDH será aprofundado em seguida.

CAPÍTULO 3 – AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL

A Lei da Anistia de 1979, além de não ter resolvido a questão dos desaparecidos, foi usada pelo regime ditatorial como autoanistia. E, graças também ao “espírito de reconciliação” explicado anteriormente, uma amnésia histórica serviu como uma desculpa política para justificar a postura oficial do Estado brasileiro de se negar a disponibilizar informações sobre a Guerrilha, os corpos, atestados de óbito e a reconhecer a própria existência do conflito (CVSP, 2013).

Em 1982, ainda na ditadura militar, familiares de 22 desaparecidos na Guerrilha do Araguaia levaram o caso à Justiça Federal, que concedeu uma resposta negativa; isso é melhor explicado por Crimeia Alice Schmidt de Almeida em uma audiência de 2013 sobre o caso Araguaia: “em 1989 o Judiciário sem examinar o mérito da ação julgou que ela era improcedente porque tudo já havia sido esclarecido pela Lei da Anistia”. No governo de Fernando Henrique Cardoso, como já explicado, houve o reconhecimento oficial dos mortos e desaparecidos políticos. Todavia, não aconteceu um esforço oficial com o intuito de esclarecer a verdade sobre a Guerrilha. (CVSP, 2013).

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1992, porém, apenas em 10 de dezembro de 1998, o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte IDH. Em 7 de agosto de 1995, a denúncia do caso foi levada à CIDH pelo CEJIL e Human Rights Watch/Americas juntamente com peticionários do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, do Instituto da Violência do Estado e da senhora Ângela Harkavy (CVSP, 2013).

Em 2007, no plano do judiciário brasileiro, finalmente transitou em julgado a decisão da Justiça Federal favorável aos familiares, em ação movida desde 1982,

posterior à primeira negativa e arquivamento daquele mesmo ano, citada acima por Crimeia de Almeida. Porém, o Estado brasileiro não cumpriu a medida de sua própria justiça. Em 2009, a CIDH, que tramitava a denúncia internacional desde 1995, finalmente levou o caso à Corte IDH. A CIDH havia considerado a denúncia admissível e precedente, e considerava que o Estado brasileiro havia violado a Convenção Americana e fracassado em implementar as suas recomendações:

“A CIDH submete o caso à Corte porque, em função da Lei N° 6.683/79 (doravante também “Lei de Anistia”), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva (doravante “a pessoa executada”), cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996; porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DEMANDA PERANTE A CORTE, 2009).

O Estado continuou a não atender as demandas dos familiares, desrespeitando ainda o princípio da boa-fé nas relações exteriores, e agiu como se as demandas já tivessem sido atendidas com a publicação do dossiê *Direito à memória e à verdade*, um livro publicado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos em 2007. O mesmo teve suas informações obtidas, em grande parte, pelos próprios familiares dos mortos e desaparecidos, sem representar qualquer esforço do próprio Estado de trazer à tona novas informações e dados que pudessem contribuir à verdade e memória históricas (ALMEIDA, 2013).

Em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH em unanimidade condenou o Estado brasileiro, e determinou uma série de pontos resolutivos. O primeiro ponto resolutivo, de número 08, determinava que a própria sentença era também uma forma de reparação (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

O ponto resolutivo 09 afirmava que o Estado deveria conduzir de maneira eficaz a investigação penal dos fatos do caso com o intuito de esclarecê-los, determinar correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências previstas na lei, conforme estabelecidos nos parágrafos 256 e 257 da Sentença (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

No ponto de número 10 foi estabelecido que o Estado deveria realizar todos os esforços a fim de determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, e, se fosse o caso, identificar e entregar os restos mortais aos familiares. Isto está em conformidade com que foi estabelecido nos parágrafos 261-263 da sentença (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

Ponto resolutivo 11 determinava que o Estado deveria oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, quando fosse o caso, às vítimas e pagar o montante estabelecido nos parágrafos 267-269 da sentença. No ponto resolutivo de número 12 constava que o Estado deveria fazer as publicações conforme o que havia sido estabelecido no parágrafo 273 da sentença (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

No ponto 13 era decretado que o Estado deveria realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional sobre os atos descritos anteriormente, como estava estabelecido na sentença no parágrafo 277. No ponto 14 constava que o Estado deveria continuar as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em prazo sensato, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas como consta no parágrafo 283 da sentença (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

O ponto resolutivo 15 institui que o Estado deveria adotar, em um prazo razoável, as medidas que fossem necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, como estabelecido no parágrafo 287 da sentença. Enquanto

cumpria com esta medida, o Estado deveria adotar todas aquelas ações que garantissem o efetivo julgamento, e se fosse o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

No ponto 16 era decretado que o Estado deveria continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia. Ademais, incluía-se também o dever de publicação da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da sentença (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

Ponto resolutivo 17 decretava que o Estado deveria pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da sentença como indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 da sentença. O ponto de número 18 afirmava que o Estado deveria realizar uma convocatória em ao menos um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da mesma aportassem provas suficientes que permitissem ao Estado identificá-las e, conforme o caso, considerá-las vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e da sentença, tal como nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

Ponto resolutivo 19 estabelecia que o Estado deveria permitir prazo de seis meses, contado a partir da notificação da sentença, para que os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho pudessem apresentar, se desejassem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da sentença (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

O ponto de número 20 instituía que os familiares ou seus representantes legais apresentassem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, documentação que comprovasse que a data de falecimento

das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 era posterior a 10 de dezembro de 1998 (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

No último ponto resolutivo, de número 21, constava que a Corte supervisionaria o cumprimento integral da sentença, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e que a mesma daria por concluído o caso uma vez que o Estado tivesse dado cabal cumprimento dos pontos resolutivos. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, houve a determinação de que o Estado deveria apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento (CORTE IDH, 2010, p. 114 – 115).

Em 30 de abril de 2021, a Corte convocou uma audiência pública a fim de continuar a supervisão do cumprimento da sentença, cuja primeira etapa já tinha ocorrido em 2014. A audiência foi realizada em 24 de junho de 2021, e a Corte estabeleceu que ainda não haviam sido cumpridos os pontos resolutivos 09, 10, 11, 13, 14, 15 e 16 da sentença citada anteriormente (CNJ, 2021).

Apesar de já terem ocorrido avanços com o cumprimento parcial da sentença, o Estado ainda está pecando no cumprimento das demais medidas resolutivas, medidas que são de extrema importância para que ocorra a reparação dos crimes contra os direitos humanos do período ditatorial, reparação esta imprescindível para as famílias das vítimas que mais sofreram com as violações.

SENTENÇA CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL

O caso foi enviado à Corte IDH em 22 de abril de 2016. Tramitava na CIDH desde 2009, e, antes de enviá-lo para o tribunal interamericano de direitos humanos, a Comissão publicou um relatório de mérito que reconhecia a responsabilidade internacional do Estado pela tortura e execução de Vladimir Herzog (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2018).

A CIDH determinou em suas recomendações que o Brasil deveria realizar a investigação dos fatos com o intuito de identificar os responsáveis pelo crime e puni-los penalmente. Ademais, recomendou que o Estado neutralizasse a

interpretação da Lei da Anistia tendente à impunidade e ainda que concedesse reparações materiais e simbólicas à família Herzog. Tais recomendações não foram cumpridas e com isso o caso foi submetido à Corte IDH (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG).

O Brasil foi condenado finalmente pela Corte, em 2018, pela falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis pela tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog. A Corte IDH determinou que:

“6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.

12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.

13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.” (CORTE IDH 2018 p.102)

A audiência pública de 24 de junho de 2021, citada anteriormente no caso da Guerrilha do Araguaia, também avaliou os méritos do cumprimento da sentença do Caso Herzog. A Corte compreendeu que os pontos resolutivos 07, 08, 09 e 11 supracitados ainda não haviam sido cumpridos pelo Estado brasileiro (CNJ 2021).

A sentença foi parcialmente cumprida pelo Estado brasileiro. Apesar disto ter seu mérito, é necessário que as medidas remanescentes sejam cumpridas para que a família Herzog finalmente tenha a reparação pela qual batalham há anos. Além disso, enquanto a justiça não for feita e persistir a impunidade, seja por conta da aplicação da Lei de Anistia ou da invocação da tese de prescrição dos crimes, a principal questão relativa ao caso permanecerá em aberto, enviando a mensagem de que, no Brasil, a violência autoritária do Estado não é punida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos são uma questão de suma importância. Estes direitos foram criados para que todo ser humano tenha condições de vida decentes, e isto inclui a necessidade de segurança, de subsistência, liberdades individuais, não discriminação e reconhecimento social (GARBIN, 2021). Os Estados são obrigados a promover, respeitar, garantir e proteger os direitos humanos, que são direitos inerentes ao ser humano. Quando não são cumpridos domesticamente, é preciso que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com a CIDH e Corte IDH, se envolva em caráter subsidiário à justiça nacional.

Foi justamente isso o que ocorreu nos casos supracitados. É possível perceber como os governos no período ditatorial militar eram arbitrários, além de autoritários, repressores e violentos. A ditadura, já nos seus estertores, conseguiu aprovar a Lei da Anistia que foi usada em benefício próprio dos militares diversas vezes. Através, ainda, de sua posição de força, com a imposição de um suposto ar conciliatório que criou durante o fim do regime, a ditadura conseguiu que casos como o da Guerrilha do Araguaia, o assassinato de Vladimir Herzog, e incontáveis outros ficassem impunes mesmo depois do fim do período, tendo sido necessário que os familiares recorressem aos órgãos defensores dos direitos humanos internacionais para que alguma justiça fosse feita.

Houve, sim, uma parcial e mínima reparação do Estado para com as famílias de ambos casos, porém, mesmo que haja, hipoteticamente, algum dia, o cumprimento total das sentenças – o que hoje não parece um cenário factível –, nada poderá amenizar o terror vivenciado pelas famílias, a negligência da justiça local em julgar e punir os responsáveis e ainda o apagamento de toda a dor e sofrimento vivido por tantos brasileiros e brasileiras durante a ditadura militar e nos dias seguintes.

Estes casos mostram o descaso do Estado brasileiro em lembrar e se responsabilizar por crimes gravíssimos cometidos no passado. Revelam também toda a dor e apagamento que o “espírito da reconciliação” da impunidade causou, isto fica extremamente evidente ao se analisar o atentado de 8 de janeiro de 2023 no Brasil. Neste atentado grupos golpistas apoiadores do ex-presidente Jair

Bolsonaro invadiram as instalações do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto por não aceitarem o resultado da eleição do ano anterior; este atentado tem precedente na idealização exacerbada da ditadura militar em todo o governo de Bolsonaro.

Assim, entende-se que é necessário lembrar os crimes e violações de direitos humanos do passado não apenas como uma questão de memória e verdade histórica. Deve-se seguir essa luta também por justiça e responsabilização criminal para que o Brasil possa evitar de cometê-los novamente, afastando, assim, riscos de regressões autoritárias.

BIBLIOGRAFIA

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CVSP. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs Brasil. In: Relatório da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo; Tomo I Parte III. CVSP, 2013. p. 1-7

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Mandato e Funções”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp> - acesso em: 16/02/2024.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE - CNV. Contexto histórico das graves violações entre 1946 e 1988. In: Relatório da Comissão Nacional da Verdade: Volume 1. Brasília: CNV, 2014. p. 85-110.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Gomes Lund y otros (guerrilha do Araguaia) vs. Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 – exceções preliminares, mérito, reparações e custos. San José: CoIDH, 2010. série C, n. 219.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Herzog e outros vs Brasil: sentença de 15 de março de 2018 – exceções preliminares, mérito, reparações e custos. San José: CoIDH, 2018.

FICO, Carlos. O Golpe de 1964: momentos decisivos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

GASPARI, Elio. A ditadura derrotada. 2º ed. rev. Volume 3, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: Eventos de 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/brazil#:~:text=A%20Lei%20da%20Anistia%20de>. Acesso em: 26 jun. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: Julgue Abusos da Ditadura | Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2009/04/14/236152>. Acesso em: 26 jun. 2024.

KOERNER, A.; ASSUMPCÃO, S. R. A Lei de Anistia e o Estado democrático de direito no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 24, n. 69, fev. 2009.

LEMOS, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-1964. *Topoi*, Rio de Janeiro, p. 287-313, dezembro 2002.

LUND, G. et al. SUPERVISÃO DE SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/sumario-executivo-gomes-lund-e-outros-vs-brasil-v3-2021-10-06-3.pdf>>. Acesso em: 18 de jun. 2024.

MEZAROBBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidade: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *SUR – Revista internacional de Direitos Humanos*, v. 7, n. 13, p. 7-25, São Paulo, dez. 2010.

MEZAROBBA, Glenda. Um acerto de contas com o futuro - a anistia e suas conseqüências: um estudo do caso brasileiro. São Paulo, Humanitas/Fapesp, 2006. 271 páginas.

MUÑOZ, Alejandro Anaya. Los derechos humanos en y desde las relaciones internacionales. CIDE, 2014.

NAPOLITANO, Marcos. 1964: História do Regime Militar Brasileiro. 1º de., 5ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

PICADA, L. S.; STRADA, A. A. O BRASIL E AS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO HERZOG. I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos, 17 jul. 2018.

RAZ, Joseph. *Human rights without foundations*. 2007.

REIS, D. A. Ditadura, anistia e reconciliação. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 23, n. 45, p. 171–186, jun. 2010.

SILVA, H.R.K. da. *A luta pela anistia*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.

SOUSA, Reginaldo Cerqueira. GUERRILHA DO ARAGUAIA: VIOLÊNCIA, MEMÓRIA E REPARAÇÃO. *PROJETO HISTÓRIA*, São Paulo, n. 66, p. 178-219, 12 ago. 2019.

TRINDADE, A. A. C. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 40, n. 1, p. 167–177, jun. 1997.